

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

MOLEI Nº 1048

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARCOS.

Dispõe sobre as construções no Município de Arcos, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artº 1º - Qualquer construção ou reforma de iniciativa pública ou privada, somente poderá ser executada após exame, aprovação do projeto, e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Artº 2º - Para os efeitos deste Código ficam dispensados de apresentação do projeto, ficando contudo sujeitas a concessão de licença, as construções e edificações destinadas a habitação, assim como as pequenas reformas, desde que apresentem as seguintes características:

- I - Área de construção igual ou inferior a 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados);
- II - Não determinem construções ou acréscimo que ultrapasse a área de 18,00 m<sup>2</sup> (Dezoito metros quadrados);
- III - Não possuam estrutura especial, nem exijam cálculo estrutural;
- IV - Não transgridam este Código.

Parágrafo único - Para a concessão de licença, nos casos previstos neste artigo, serão exigidos croquis e cortes esquemáticos contendo dimensões e áreas traçados em formulários e fornecidos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

cidos pela Prefeitura Municipal.

**2º APROVADO**  
Sala das Sessões 12/12/83  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

**APROVADO**  
Sala das Sessões 05/12/83  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Artº 3º - Os edifícios públicos deverão possuir condições técnicas-contrutivas que assegurem aos deficientes físicos pleno acesso e circulação nas dependências.

Artº 4º - O responsável por instalações de atividades que possam ser causadoras de poluição, ficará sujeito a apresentação ao órgão estadual que trata do controle ambiental o projeto de instalação para prévio exame e aprovação, sempre que a Prefeitura Municipal julgar necessário.

Artº 5º - Os projetos deverão estar de acordo com esta Lei e com a Legislação referente a Zoneamento e Parcelamento do Solo.

## CAPÍTULO II

Das condições Relativas a apresentação de Projetos.

Artº 6º - Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal, contendo os seguintes elementos:

- I- Planta de situação e localização na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos) onde constarão:
  - a- projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
  - b- as dimensões das divisas do lote e as do afastamento da edificação em relação às divisas e à outra edificação porventura existente;
  - c- as cotas de largura do(s) logradouro(s) e dos passeios contíguos ao lote;
  - d- orientação do norte magnético;
  - e- indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
  - f- relação contendo área do lote, área de projeção



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

*1º* APROVADO

*2º* APROVADO

Sala das Sessões:

*05.12.83*

Sala das Sessões:

*12.12.83*

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

de cada unidade, cálculo da área total de cada unidade e taxa de ocupação.

II - Planta baixa de cada pavimento da construção na escala mínima de 1:100 (um para cem), determinando:

- a- as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
- b- a finalidade de cada compartimento;
- c- os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
- d- indicação de espessura das paredes e dimensões externas totais da obra.

III - cortes, transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, altura das janelas e peitoris, e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1:100 (um para cem);

IV - planta de cobertura com indicação do caimento na escala mínima de 1:200 (um para duzentos);

V - elevação da fachada, ou fachadas, voltadas para a via pública na escala mínima de 1:100 (um para cem);

Parágrafo Primeiro - Haverá sempre escala gráfica, o que não dispensa a indicação das cotas.

Parágrafo Segundo - Em qualquer caso, as pranchas exigidas no "caput" do presente artigo, deverão ser moduladas, tendo o mínimo as dimensões de 0,22 x 0,33m (vinte e dois por trinta e três centímetros).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

1º APROVADO

2º APROVADO

Sala das Sessões 05/12/83

Sala das Sessões 12/12/83

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Parágrafo Terceiro - No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes convenções de cores:

I- Cor natural da cópia heliográfica para as partes existentes a conservar;

II- cor amarela para as partes demolidas e

III- cor vermelha para as partes novas acrescentadas.

Parágrafo Quarto - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no "caput" deste artigo poderão ser alteradas, devendo contudo ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO III

### Da Aprovação do Projeto

Artº 7º - Para efeito de aprovação de projetos ou concessão de licença o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

- I - requerimento solicitando a aprovação do projeto assinado pelo proprietário ou procurador legal;
- II - projeto de arquitetura (conforme especificações do Capítulo II deste Código), apresentado em 3 (tres) jogos completos de cópia heliográfica assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela obra, após o visto um dos jogos será devolvido ao requerente com a respectiva licença, enquanto os demais serão arquivados na Prefeitura Municipal.

Artº 8º - As modificações introduzidas em projeto já aprovado deverão ser notificadas à Prefeitura Municipal, que após exame poderá exigir detalhamento das referidas modificações.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS  
1º APROVADO 2º APROVADO

Sala das Sessões 05/12/83

Sala das Sessões 12/12/83

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Artº 9º - Após a aprovação do projeto e comprovado o pagamento das taxas devidas a Prefeitura fornecerá alvará de construção válido por dois anos, cabendo ao interessado requerer revalidação.

Parágrafo único - As obras que por sua natureza exigirem períodos superiores a 2 (dois) anos para construção poderão ter ampliado o prazo previsto no "caput" deste artigo mediante exame de cronograma pela Prefeitura Municipal.

Artº 10º - A Prefeitura terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de entrada do processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

### CAPÍTULO IV

#### Da Execução da Obra

Artº 11º - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença para a construção.

Artº 12º - Uma obra será considerada iniciada após sua demarcação.

Artº 13º - Deverá ser mantida na obra o alvará de licença, juntamente com o jogo de cópias do projeto apresentado a Prefeitura e por ela visado para apresentação quando solicitado aos fiscais de obras ou a outras autoridades competentes da Prefeitura.

Artº 14º - Quando expirar o prazo do alvará e a obra não estiver concluída deverá ser providenciada uma nova licença que poderá ser concedida no prazo de 1 (um) ano sempre após a vistoria da obra pelo Órgão Municipal competente.

Artº 15º - Não será permitido, sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública por tempo maior que 48 (quarenta e oito) horas para remoção, estabelecendo-se 20% (vinte por cento)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS  
1º APROVADO

2º APROVADO

Sala das Sessões 057 12183

Sala das Sessões 057 12183

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

da via pública para colocação do referido material.

Parágrafo único - A multa a que se refere este artigo será estipulada por dia, findo o prazo concedido.

Artº 16º - Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que seja, obrigatoriamente, protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Artº 17º - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra metade, inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

CAPÍTULO V

Da Conclusão e entrega da obra

Artº 18º - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias.

Artº 19º - Concluída a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obrigarse-a a Prefeitura a expedir o "Habite-se" no prazo de 8(oito) dias a partir da data de entrada do requerimento.

Artº 20º - Poderá ser concedido "Habite-se" parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O "Habite-se" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma das partes ser utilizada independentemente de outra;

II - Quando se tratar de prédio de apartamentos, em que uma parte esteja completamente concluída, e caso a unidade em questão esteja acima da quarta laje é necessário que pelo menos um elevador esteja funcionando e possa apresentar .....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões 05 12/83

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

o respectivo certificado de funcionamento;

Sala das Sessões 12 12/83

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

III - quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, mas no mesmo lote;

IV - quando se tratar de uma construção em vila estando seu acesso devidamente concluído.

Artº 21º - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido "Habite-se".

## CAPÍTULO VI

### Das Condições Gerais Relativas e Edificações

#### SEÇÃO I

##### Das Fundações

Artº 22º - As Fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapassa os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo Primeiro - As fundações não poderão invadir o leito da via pública;

Parágrafo Segundo - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites dos lotes.

#### SEÇÃO II

##### Das paredes e dos pisos

Artº 23 - As paredes tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,15 (quinze centímetros).

Parágrafo Único - As paredes de alvenaria de tijolo co



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

1º APROVADO DE MINAS GERAIS

2º APROVADO - data

Sala das Sessões 2051.12183

Sala das Sessões 2051.12183

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

mun que constituírem divisões entre economias e distintas, e as construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de 0,25 m ( Vinte e Cinco Centímetro ).

Artº 24º - As espessuras mínimas das paredes constantes do artigo anterior, poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa desde que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Artº 25º - As paredes de banheiros deverão ser revestidas, no mínimo até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.

Artº 26º - Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Artº 27º - Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

### SEÇÃO III

#### Dos Corredores, Escadas e Rampas

Artº 28º - Nas construções, em geral, as escadas ou rampas para pedestres, assim como os corredores, deverão ter a largura mínima de 1,00 m ( um metro ) livre.

Parágrafo Único - Nas edificações residenciais serão permitidas escadas e corredores privados, para cada unidade, com largura mínima de 0,80 m ( oitenta centímetros ) livres.

Artº 29º - O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura máxima de 0,18 ( Dezoito centímetros ) e uma profundidade mínima de 0,25m ( Vinte e cinco centímetros ).

Parágrafo único - Não serão permitidas escadas em leques nas edificações de uso coletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS, MINAS GERAIS  
1º APROVADO - *[assinatura]* 2º APROVADO - *[assinatura]*

Sala das Sessões - 057.121.83

Sala das Sessões - 121.121.83

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Presidente da Câmara Municipal - Arcos, MG

Artº 30º - Nas escadas de uso coletivo, sempre

que as alturas a vencer forem superiores a 2,80m (Dois metros e oitenta centímetros), será obrigatório intercalar um patamar de largura mínima, igual a largura adotada para a escada.

Artº 31º - As rampas para pedestres, de ligação entre dois pavimentos, não poderão ter declividade superior a 15% (quinze por cento).

Artº 32º - As escadas de uso coletivo deverão ter superfície revestida com material anti-derrapante.

#### SEÇÃO IV

##### Das Fachadas

Artº 33º - É livre a composição das fachadas, excetuando-se as localizadas em zonas tombadas devendo, neste caso, ser ouvido o órgão federal, estadual ou municipal, competente.

#### SEÇÃO V

##### Das Coberturas

Artº 34º - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade e isolamento térmico.

Artº 35º - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desague sobre lotes vizinhos ou logradouros.

Parágrafo único - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas canalizadas por baixo do passeio.

#### SEÇÃO VI

##### Das Marquises e balanços



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

APROVADO EM 12/12/83

Sala das Sessões 05/12/83  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Sala das Sessões 12/12/83  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Artº 36º - A construção de marquise na testada de edificações construídas no alinhamento, não poderão exceder a 3/4 (três quartos) da largura do passeio.

Parágrafo Primeiro - Nenhum de seus elementos estruturais ou decorativos poderá estar a menos de 2,50m (Dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio público.

Parágrafo Segundo - A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública.

Artº 37º - As fachadas construídas no alinhamento ou as que dele ficarem recuadas, em virtude do recuo obrigatório, poderão ser balanceadas a partir do segundo pavimento.

Parágrafo Único - O balanço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá exceder a medida correspondente a 3/4 (três quartos) da largura do passeio.

SEÇÃO VII

Dos Muros, Calçadas e Passeios

Artº 38º - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

Artº 39º - Os terrenos baldios das ruas pavimentadas deverão ser fechados com muros ou cercas vivas.

Artº 40º - Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

Parágrafo Único - Em determinadas vias, a Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

~~1º APROVADO~~ ~~DE NUNCA SE FIZ~~ ~~2º APROVADO~~

Sala das Sessões

05/12/83

Sala das Sessões

05/12/83

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

por razões de ordem técnica e estética.

### SEÇÃO VIII

#### Da Iluminação e Ventilação

Artº 41º - Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-se diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote, para fins de iluminação e ventilação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a corredores e caixas de escada.

Artº 42º - Não poderão haver aberturas em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,00 m (Um Metro) da mesma.

Artº 43º - Aberturas para iluminação ou ventilação dos cômodos de longa permanência confrontantes em economias diferentes, e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância menor que 3,00 m (três metros), mesmo que não estejam num único edifício.

Artº 44º - Os poços de ventilação não poderão, em qualquer caso, ter área menor que 1,50 m<sup>2</sup> (Um metro e cinquenta centímetros quadrados), nem dimensão menor que 1,00 m (um metro), devendo ser revestidos internamente e visitáveis na base. Somente serão permitidos para ventilar compartimentos de curta permanência.

Artº 45º - São considerados de permanência prolongada, os compartimentos destinados a: dormitórios, salas, comércio e atividades profissionais.

Parágrafo Único - Os demais compartimentos, são considerados de curta permanência.

### SEÇÃO IX

#### Dos alinhamentos e afastamentos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS  
1º APROVADO

2º APROVADO

Sala das Sessões 05/12/83

Sala das Sessões 12/12/83

Presidente da Câmara Municipal - Arcos, MG

Artº 479 - Os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Artº 479 - Os afastamentos mínimos previstos serão:

- a- afastamento frontal: 2,50 m (Dois metros e cinquenta centímetros);
- b- afastamentos laterais: 1,00 m (Um metro) quando existir abertura lateral, para iluminação e ventilação.

## SEÇÃO X

### Das Instalações Hidráulicas e Sanitárias

Artº 489 - As instalações hidráulicas deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente.

Artº 499 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar, redes de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Artº 509 - Enquanto não houver rede de esgotos as edificações serão dotadas de fossas sépticas afastadas de, no mínimo, 5,00 m (Cinco metros) das divisas do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do prédio.

Parágrafo Primeiro - Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

Parágrafo Segundo - As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro.

Parágrafo Terceiro - As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 15,00 m (Quinze metros) de raio de poços de captação de água, situados em terrenos vizinhos, ou no mesmo terreno.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

~~1º APROVADO DE MINAS GERAIS~~

Sala das Sessões 051.12183

~~Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG~~

## CAPÍTULO VII

### Das Edificações

#### Seção I

#### Das Condições Gerais

Artº 51º - Os compartimentos das edificações para fins residenciais conforme sua utilização obedecerão as seguintes condições quanto as dimensões:

Compartimento	Área Mínima (m <sup>2</sup> )	Largura Mínima (m)	Pé-direito Mínimo ( m )	Portas Larguras Mínimas ( m )	Área mínima dos vãos de ilumina ção em relação' a área de piso.
Sala	10,00	2,50	2,70	0,80	1/5
Quarto	9,00	2,50	2,70	0,70	1/5
Cozinha	4,00	2,00	2,40	0,80	1/8
Copa	4,00	2,00	2,40	0,70	1/8
Banheiro	2,50	1,20	2,40	0,60	1/8
Hall	-	-	2,40	-	1/10
Corredor	-	0,90	2,40	-	1/10

Parágrafo Primeiro - Poderá ser admitido um quarto de serviço com área inferior àquela prevista no presente artigo, e' com largura mínima de 2,00 m ( dois metros).

Parágrafo Segundo - Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro, ou um vaso e um lavatório, poderão ter a área mínima de 1,50 (Um metro e cinquenta centímetros quadros) e largura mínima de 0,90 m ( Noventa centímetros).

Parágrafo Terceiro - As portas terão 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura no mínimo, sendo suas larguras variã



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARÇOS  
APROVADO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões em 05/12/83

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

2º APROVADO

Sala das Sessões em 12/12/83

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

veis, segundo especificações do "caput" deste artigo.

SEÇÃO II

Dos Edifícios de Apartamentos

Artº 52º - Além de outras disposições do presente Cód<sup>ig</sup>o que lhes forem aplicáveis, os edifícios de apartamentos deverão obedecer as seguintes condições:

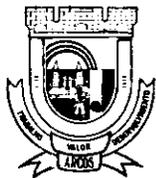
- I - possuir local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado;
- II - possuir equipamento para extinção de incêndio;
- III - possuir área de recreação, coberta, ou não, proporcional ao número de compartimentos de permanência prolongada, possuindo:
  - a - proporção mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (Um metro quadrado) por compartimento de permanência prolongada, não podendo porém ser inferior a 50,00 m<sup>2</sup> (Cinquenta metros quadrados);
  - b - continuidade, não podendo seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;
  - c - acesso através de partes comuns afastado dos depósitos coletores de lixo isolado das passagens de veículos.

SEÇÃO III

Dos Estabelecimentos de Hospedagem

Artº 53º - Além de outras disposições deste Cód<sup>ig</sup>o e das demais Leis Municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes exigências:

- I - Hall de recepção com serviço de portaria;
- II - Entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;
- III - Lavatório com água corrente em todos os dormitórios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

20 APROVADO

Sala das Sessões em 12/12/83

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

1º APROVADO  
Sala das Sessões em 05/12/83  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

- IV - Instalações sanitárias do pessoal de serviço independentes e separadas das destinadas aos hóspedes;
- V - local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado.

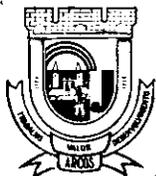
CAPÍTULO VIII

Das Edificações não residenciais

Artº 54º- A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial somente será permitida em áreas previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Artº 55º - As edificações de uso industrial deverão atender, além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as seguintes:

- I - terem afastamento mínimo de 3,00 m (Três metros) das divisas laterais;
- II - terem afastamento mínimo de 5,00 m (Cinco metros) da divisa frontal, sendo permitido, neste espaço, o pátio de estacionamento;
- III - serem as fontes de calor, ou dispositivos onde se concentram as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico e afastadas pelo menos 0,50m (Cinquenta centímetros) das paredes;
- IV - terem os depósitos de combustíveis, locais adequadamente preparados;
- V - serem as escadas e entrepisos, de material incombustível;
- VI - terem nos locais de trabalho, iluminação natural através de abertura mínima de 1/7 (um sétimo) da área do piso, sendo admitidos lanternins;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

22º APROVADO

Sala das Sessões

121.121/83

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Sala das Sessões

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

VII - terem compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos.

Parágrafo único - Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais "in - natura" nas valas coletoras de águas pluviais, ou em qualquer curso d'água.

## SEÇÃO II

Das Edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades Profissionais

Artº 56º - Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

- I - reservatório de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial quando se tratar de edificações de uso misto;
- II - Instalações coletoras de lixos nas condições exigidas para os edifícios de apartamentos, quando tiverem mais de 2(dois) pavimentos;
- III- aberturas de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/6 (um sexto) da área do compartimento;
- IV - Pê-direito mínimo de 4,50 m ( quatro metros e cinquenta centímetros), quando da previsão do jirau no interior da loja;
- V - instalações sanitárias privativas em todos os conjuntos ou salas com área igual ou superior a 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões em 21/12/83

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Parágrafo único - A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executados de acordo com as Leis sanitárias do Estado.

## SEÇÃO III

### Dos Estabelecimentos hospitalares e Laboratórios

Artº 57º - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e de laboratórios de análise e pesquisa, devem obedecer às condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

## SEÇÃO IV

### Das Escolas e dos Estabelecimentos de Ensino

Artº 58º - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares, deverão obedecer às normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

## SEÇÃO V

### Dos Edifícios Públicos

Artº 59º - Além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda as seguintes condições mínimas, para cumprir o previsto no artigo 3º da presente Lei.

- I - rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8% (oito por cento), possuir piso ante derrapante e corrimão na altura de 0,75m (Setenta e cinco centímetros);
- II - na impossibilidade de construção de rampas, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;
- III - quando da existência de elevadores, estes deverão

APROVADO

Sala das Sessões

em 21/12/83

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões

121.12183

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

APROVADO  
Sala das Sessões  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

ter dimensões mínimas de 1,10m X 1,40m (Um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);

IV- os elevadores deverão atingir a todos os pavimentos, inclusive garagens e solos;

V -todas as portas deverão ter largura mínima de 0,80m (Oitenta centímetros);

VI- os corredores deverão ter largura mínima de 1,20 m (Um metro e vinte centímetros);

VII- a altura máxima dos interruptores, campainhas e painéis de elevadores será de 1,00 m (Um metro).

Artº 60º - Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I - dimensões mínimas de 1,40m X 1,85m (um metro e quarenta centímetros por um metro e oitenta e cinco centímetros);

II- o eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;

III- as portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários e terão, no mínimo, 0,80m (Oitenta centímetros) de largura;

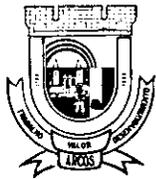
IV- a parede lateral mais próxima ao vaso sanitário, bem como o lado interno da porta deverão ser dotados de alças para apoio, a uma altura de 0,80m (oitenta centímetros);

V- Os demais equipamentos não poderão ficar a alturas superiores a 1,00m (Um metro).

SEÇÃO VI

Dos Postos de Abastecimento de Veículos

Artº 61º - Além de outros dispositivos deste Código, que



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

19 APROVADO

22 APROVADO

Sala das Sessões

05.12.83

Sala das Sessões

12.12.83

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimento de veículos estarão sujeitos aos seguintes itens:

- I - apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;
- II - construção em materiais combustíveis;
- III- construção de muros de alvenaria de 2,00 m (dois metros) de altura, separando-os das propriedades vizinhas;
- IV - construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos.

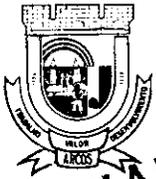
Parágrafo único - As edificações para postos de abastecimentos de veículos, deverão ainda observar as normas concernentes à legislação vigente sobre inflamáveis.

## SEÇÃO VII

### Das Áreas de Estacionamento

Artº 62º - As condições para o cálculo do número mínimo de vaga de veículos serão na proporção abaixo discriminada, por tipo de uso das edificações:

- I - residência unifamiliar: 1(uma) vaga por unidade residencial;
- II - residência multifamiliar: 1(uma) vaga por unidade residencial;
- III- supermercado com área superior a 200,00 m<sup>2</sup> (Duzentos metros quadrados) - 1 (uma) vaga para cada 25,00 m<sup>2</sup> ( Vinte e cinco metros quadrados) de área útil;
- IV - Restaurantes, churrascarias ou similares, com área útil superior a 250,00 m<sup>2</sup> ( Duzentos e cinquenta metros quadrados) - 1 (uma) vaga para cada 40,00 m<sup>2</sup> ( Quarenta metros quadrados) de área útil;
- V - hotéis, albergues ou similares - 1 (uma) vaga



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

2º APROVADO

Sala das Sessões 121 12 83

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

para cada dois quartos;

VII-motéis - 1(uma) vaga para cada quarto;

VIII- hospitais, clínicas e casas de saúde - 1(uma) vaga para cada 100,00 m<sup>2</sup> ( Cem metros quadrados) de área útil;

Parágrafo único - Serã considerada área útil para os cálculos referidos neste artigo as áreas utilizadas pelo público, ficando excluídos: depósitos, cozinhas, circulação de serviço ou similares.

Artº 63º - A área mínima por vaga serã de 15,00 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados), com largura mínima de 3,00 m (três metros).

Artº 64º - Serã permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos.

Artº 65º - As áreas de estacionamento que porventura não estejam previstas neste Código serã por semelhança, estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO IX

### Das Demolições

Artº 66º - A demolição de qualquer edifício sã poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O requerimento de licença para demolição, deverã ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida.

Artº 67º - A Prefeitura Municipal poderã, à juízo do Órgão Técnico Competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamentos ou de obras em situação irregular, cujos proprietários não cumpram com as determinações deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

1º APROVADO  
Sala das Sessões  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

057.12183

CAPÍTULO X

Das Construções Irregulares

2º APROVADO  
Sala das Sessões  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

1021.12183

Artº 68º - Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.

Artº 69º - A fiscalização, no âmbito de sua competência expedirá notificações e autos de infrações endereçados ao proprietário da obra ou ao responsável técnico, para o cumprimento das disposições deste Código.

Artº 70º - As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, tais como regularização do projeto, da obra ou por falta de cumprimento das disposições deste Código.

Parágrafo Primeiro - Expedida a notificação essa terá o prazo de 15(quinze) dias para ser cumprida.

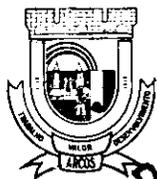
Parágrafo Segundo - Esgotado o prazo de notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

Artº 71º - Não caberá notificação, devendo o infrator, ser imediatamente autuado:

- I - quando iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal;
- II - quando não cumprir a notificação no prazo regulamentar;
- III - quando houver embargo ou interdição.

Artº 72º - A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção, será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

- I - estiver sendo executada sem a licença ou alvará da Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário conforme o previsto na presente Lei;
- II - for desrespeitado o respectivo projeto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS VADO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões em 12/12/83

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

APROVADO  
Sala das Sessões em 05/12/83  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

III - o proprietário ou o responsável pela obra recusar-se a atender a qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente às disposições deste Código;

IV - não forem observados o alinhamento e o nivelamento;

V - estiverem em risco sua estabilidade;

Artº 73º - Para embargar uma obra deverá o fiscal, ou um funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal lavrar um auto de embargo.

Artº 74º - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto do embargo.

Artº 75º - O prédio, ou qualquer de suas dependências, poderá ser interditado provisória ou definitivamente pela Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

I - ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;

II - obras em andamento com risco para o público ou para o pessoal da obra;

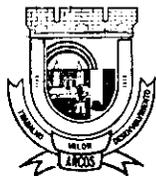
Artº 76º - Não atendida a interdição, não realizada a intervenção ou indeferido o respectivo recurso terá início a competente Ação Judicial.

#### CAPÍTULO XI

##### Das Multas

Artº 77º - A quitação das penalidades previstas no capítulo X da presente Lei, não eximem o infrator da obrigação do pagamento de multa por infração, nem da regularização da mesma.

Artº 78º - As multas serão calculadas por meio de alíquotas percentuais sobre a unidade de referência Municipal - UR- e obedecerá o seguinte escalonamento:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

**10 APROVADO**  
Sala das Sessões nº 051.12183  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

**20 APROVADO**  
Sala das Sessões nº 051.12183  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

- I - iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal:
- a- edificações com áreas até 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados)..... 1% ;
  - b- edificações com área entre 61,00 m<sup>2</sup> (sessenta e um metros quadrados) e 75,00m<sup>2</sup> (Setenta e cinco metros quadrados)...3% ;
  - c- edificações com área entre 76,00m<sup>2</sup> (Setenta e seis metros quadrados) e 100,00m<sup>2</sup> (Cem metros quadrados)..... 5%;
- II - executar obras em desacordo com o projeto aprovado ..... 100 %
- III - construir em desacordo com o termo de alinhamento..... 100%
- IV - omitir, no projeto, a existência de cursos d'água ou topografia acidentada que exijam obras de contenção de terreno.....50%
- V - demolir prédios sem licença da Prefeitura Municipal..... 50%
- VI - Não manter no local da obra, projeto ou alvará de execução da obra..... 20%
- VII - deixar materiais sobre o leito dos logradouros públicos além do tempo de 48 horas para remoção..... 20%
- VIII- deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atinjam o alinhamento..... 20%

Artº 79º - O contribuinte terá um prazo de 30(trinta) dias a contar da intimação ou atuação para legalizar a obra ou sua modificação sob pena de ser considerada reincidente.

Artº 80º - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*APROVADO*  
Sala das Sessões  
051.121.83  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais

*APROVADO*  
Sala das Sessões em 12/12/83  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Artº 81º - A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal.

Artº 82º - É obrigação do proprietário a colocação da placa, que deverá ser fixada em lugar visível.

Artº 83º - Não será permitido construções de armazéns, lojas, botecos ou similares em Bairros destinados a residências, com exceção de farmácias.

Artº 84º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1984

Prefeitura Municipal de Arcos, 13 / 12 / 1983.

*Plácido R. Vaz*  
Plácido Ribeiro Vaz  
PREFEITO MUNICIPAL

*Regina de Fátima Rodrigues*  
Regina de Fátima Rodrigues  
SECRETARIA

Visto:  
*Plácido R. Vaz*  
Plácido Ribeiro Vaz